

Vitória (ES), segunda-feira, 17 de Janeiro de 2022.

## Conselho Superior

### RESOLUÇÃO DO CSDPES Nº 077, DE 14 DE JANEIRO DE 2022.

Altera o Anexo I da Resolução CSDPES Nº 008/2011 e dá outras providências.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** no uso das atribuições previstas no artigo 11, inciso XXIII, da Lei nº 55/1994, alterada pela Lei Complementar nº 574/2010,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Fica corrigido em 30% (trinta por cento) os valores em moeda nacional (reais) constantes do Anexo I da Resolução CSDPES Nº 008/2011, alterado pela Resolução CSDPES Nº 013/2012.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 14 de janeiro de 2022.

#### GILMAR ALVES BATISTA

Presidente do Conselho Superior  
Defensor Público-Geral

Protocolo 783491

## Gerência de Recursos Humanos

### PORTARIA DPES Nº 66 DE 14 DE JANEIRO DE 2022

**A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** no uso de suas atribuições legais, faz publicar o (s) seguinte (s) ato (s):

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE VICTOR HUGO FRANCISCO de 17/01/2022 a 16/01/2023 lotado no Núcleo Especializado de Execução Penal - NEPE, no turno matutino.

Vitória, 14 de janeiro de 2022

Josenir Peterle  
Diretora de Gestão de Pessoas

Protocolo 784043

## Poder Legislativo

### Assembléia Legislativa do Espírito Santo - ALES -

#### RESUMO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2020

A Subdireção Geral da Secretaria - Supervisão do Setor de Contratos e Convênios da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo em atendimento ao que dispõe o artigo 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, torna pública a celebração do Termo Aditivo, conforme descrito abaixo:

**CONTRATANTE;** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

**CONTRATADA:** INTELLIWAY TECNOLOGIA LTDA.

**OBJETO:** Prorrogação pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses do CONTRATO Nº 009/2020, com início no dia 18 de fevereiro de 2022 e término no dia 17 de fevereiro de 2024.

**VIGÊNCIA:** Este **TERMO ADITIVO** entra em vigor no dia 18 de fevereiro de 2022.

**VALOR:** O valor do presente Termo Aditivo é de R\$ 630.006,76 (seiscents e trinta mil, seis reais e setenta e seis centavos).

**ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.40.00.

**ATIVIDADE:** 2001.

**PROCESSO:** 211394.

Secretaria da Assembleia Legislativa em, 14 de janeiro de 2022.

#### SIMONE VICTOR

Subdiretora Geral da Secretaria em exercício  
**Protocolo 784085**

## Poder Judiciário

### Comarca da Capital

Estado do Espírito Santo - Poder Judiciário - Guarapari - 1ª Vara Cível - Al. Francisco Vieira Simões - s/n - Bairro Muquiçaba - Guarapari/ES - CEP 29.214-110 - Telefone(s): (27) 3161-7072 - Email: 1civel-guarapari@tjes.jus.br - **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS**

- Nº DO PROCESSO: 0006148-14.2013.8.08.0021 AÇÃO: 49 - Usucapião - Requerente: ARNALDO ALVES TERRA e EDITH GONÇALVES BARCELLOS

Requerido: PAULO AKIRA TOYAMA e SHIGUECO KITAGUCHI TOYAMA - MM. Juiz(a) de Direito da GUARAPARI - 1ª VARA CIVEL do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc. FINALIDADE - DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente CITADO(S) Requerido: PAULO AKIRA TOYAMA, Documento(s): CI 4483510/SP, CPF: 674.072.858-53, Requerido: SHIGUECO KITAGUCHI TOYAMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, bem como interessados incertos ou desconhecidos, de todos os temos da presente ação para, querendo, oferecer contestação. **ADVERTÊNCIAS - a)**

**PRAZO:** O prazo para contestar a presente ação é de **15 (quinze) dias**, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo Juiz (art. 231, IV, CPC/2015); - **b) REVELIA:** Não

sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis; - **c):** Será nomeado curador especial em caso de revelia, de conformidade com o art. 257, inciso IV do CPC/2015. **DECISÃO - FI:** De início, constato que a escritura pública de fls. 13/14, ao contrário das razões expostas pelos autores na exordial, não se qualifica como justo título para autorizar a subsunção do pleito aos ditames do Art. 1242 do Código Civil, já que não foi outorgada pelos proprietários do imóvel e nem mesmo por eventual possuidor que os tenha antecedido na posse do lote, sendo meramente declaratória e portanto, firmada exclusivamente pelos próprios autores em benefício próprio. Diante deste contexto, tenho que o pedido de prescrição aquisitiva vertidos nestes autos se amolda aos regramentos dispostos